

Apelação Cível nº 0024276-55.2012.8.19.0007

Apelante: André Luiz Brun de Barros Apelado: Jurandi Brandão de Barros Relatora: Des. Elisabete Filizzola

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE, EM TESE. CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE CABAL DEMONSTRAÇÃO ASSIM DA OMISSÃO DO GENITOR COMO DA IMPRESCINDÍVEL EXISTÊNCIA DE DANOS. CASO CONCRETO: INDEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER REPERCUSSÕES NEGATIVAS NA VIDA DO AUTOR.

- I) Conquanto tradicionalmente refratária à ideia de compensação por dano moral decorrente de abandono afetivo, a orientação pretoriana mais moderna vem, com espeque doutrinário, expandindo tal fronteira jurídica, não sem antes alertar para a excepcionalidade da hipótese, mediante criteriosa avaliação das circunstâncias dos casos concretos.
- II) Com efeito, "o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado" (enunciado 8, IBDFAM), porquanto "comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o 'non facere', que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico" (REsp 1.159.242/SP). III) Possibilidade teórica que, contudo, não prescinde demonstrações atinentes aos causados à vítima, a quem incumbe demonstrar, além do inequívoco abandono afetivo, sequelas psicológicas ou quaisquer outras circunstâncias negativas de sua vida atual que tenham decorrido diretamente da alegada omissão de seu genitor; afinal, não há responsabilidade civil sem dano.
- IV) Espécie em que o autor se limita a alegar abandono moral de seu pai, sem revelar quaisquer distúrbios de ordem psíquica dele decorrentes, tampouco outras consequências lesivas comprovadamente vinculadas àquela conduta omissiva. Em casos tais, "avulta a importância da perícia a fim de se estabelecer não só a existência do dano, como a sua causa". Doutrina.
- V) "Não é suficiente a falta da figura paterna para caracterizar o pedido de danos morais por abandono afetivo. É necessária a caracterização do abandono, da





rejeição e dos danos à personalidade. As perícias devem levantar, por meio de metodologia própria, a extensão dos danos sofridos em função da falta da figura paterna". Literatura especializada.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível número 0024276-55.2012.8.19.0007, em que é apelante André Luiz Brun de Barros e apelado Jurandi Brandão de Barros.

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Integra o presente acórdão o relatório antecedentemente oferecido.

VOTO

Versam os autos sobre questão proficuamente discutida hodiernamente, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina: a *compensação* por dano moral decorrente de abandono afetivo dos genitores.

Tradicionalmente refratária à ideia, a orientação pretoriana mais moderna vem, efetivamente, expandindo tal fronteira jurídica, não sem antes alertar para a excepcionalidade da hipótese, mediante criteriosa avaliação das circunstâncias dos casos concretos.

Não por outra razão, aliás, notáveis Embargos de Divergência interpostos contra um já paradigmático Recurso Especial acabaram, apesar do voto do relator, não sendo conhecidos, "por absoluta inexistência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, quando a solução dada ao caso concreto



baseou-se, de forma expressa, em situação de excepcionalidade" (EREsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 23/05/2014).

In casu, como relatado, o Juízo a quo considerou que "não é possível exigir de pais e filhos que se afastaram que amem uns aos outros ou que demonstrem cuidados quando uns necessitem dos outros, pois são estranhos ligados apenas por laços sanguíneos e não adianta criar teses, escrever artigos ou livros para tentar contrariar a natureza humana" (fls. 78 e-JUD – originais 65).

Ocorre que, a rigor, não é exatamente disto que cuidam as demandas fundadas no abandono afetivo.

Tais feitos, assim como este, não cuidam, propriamente, de *amor*, senão de *cuidado* como valor jurídico objetivo.

Conforme muito bem ressaltado no voto condutor do citado Recurso Especial 1.159.242/SP, com base em ampla doutrina, *verbis*:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Secretaria da Segunda Câmara Cível Rua Dom Manuel, 37, 5º andar - Sala 513 – Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-000 Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

E esta foi a ementa do aresto supra:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

- **1.** Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
- 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
- 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
- 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (g.n.).
- **5.** A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes por demandarem revolvimento de matéria fática não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
- **6.** A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelase irrisória ou exagerada.



7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/05/2012).

O que, porém, é imprescindível avaliar como extrema cautela é, como mencionado, as peculiaridades do caso concreto.

É nessas peculiaridades – e não na inviabilidade, em tese e *a priori*, do pedido, qual considerado pela instância de piso – que residem os elementos conducentes à improcedência do pleito aqui deduzido, senão vejamos.

Com efeito, a demonstração do *abandono afetivo* deve mesmo ser cabal, inequívoca. Não bastam meros relatos de ausência do genitor, afinal, o ideal de "família perfeita", máxime em meio a separações ou falecimentos, é praticamente utópico.

Como exemplo, citem-se os fatores considerados no emblemático julgamento *supra*, por um dos vogais:

"Conforme bem apontado no voto da eminente relatora, o recorrente omitiu-se em seu dever de cuidado para com sua filha, tendo: a) resistido ao reconhecimento voluntário da paternidade, ainda que ela fosse presumível; b) negado oferecer voluntariamente amparo material à filha; c) deixado de prestar o imprescindível suporte moral, afetivo e psicológico, deixando-a à própria sorte; d) buscado alienar fraudulentamente seus bens aos demais filhos, em evidente preterição da recorrida.

Não há dúvidas de que houve, na hipótese em tela, o abandono afetivo, porquanto o recorrido de furtou total e flagrantemente ao seu dever de cuidado com relação à recorrida"





E mais: a própria relatora ressaltara que, "estabelecida a assertiva de que a negligência em relação ao objetivo dever de cuidado é ilícito civil, importa, para a caracterização do dever de indenizar, estabelecer a existência de dano e do necessário nexo causal", sendo certo que "forma simples de verificar a ocorrência desses elementos é a existência de laudo formulado por especialista, que aponte a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuidado por parte de um dos pais".

Passando-se, pois, ao exame da espécie, chega-se à conclusão de que a prova coligida aos autos pelo recorrente é de todo insuficiente à responsabilização do apelado.

Já na inicial, precipuamente dedicada a sustentar o cabimento da reparação dos danos morais suportados por força do abandono afetivo, à luz da doutrina e jurisprudência, nota-se a diminuta atenção dada aos *fatos, em si*, que, como aludido, são de extrema relevância.

O autor, então com 21 anos, afirma, essencialmente, que, quando tinha "apenas 06 anos de idade, sua genitora faleceu, ficando desde então sem amparo afetivo por parte dos seus genitores, uma vez que mesmo diante da tragédia de ter perdido sua mãe, seu genitor jamais o procurou para exercer seu papel de pai", cumprindo "sua obrigação alimentar apenas para que fosse evitada a sua prisão civil" (fls. 04 e-JUD – originais 03), sendo que "no ano de 2011, o Réu procurou o Autor com a finalidade de obter informações sobre as suas atuais condições de vida (...) com o intuito de se eximir de sua obrigação alimentícia" (fls. 05 e-JUD – originais 04).

É pouco, principalmente por não discorrer adequadamente sobre um dos elementos fundamentais da responsabilidade civil, qual seja, o dano, decorrente da alegada omissão do réu (nexo causal).





Apelação Cível nº 0024276-55.2012.8.19.0007

Avaliando-se, então, as provas pelas quais o autor buscaria provar seu direito, tem-se que ele requereu "o depoimento pessoal do Réu e de três testemunhas que comparecer[iam] à audiência independente de intimação" (fls. 50 e-JUD – originais 43), mas, apesar de o juízo ter determinado a apresentação do respectivo rol (cf. fls. 56 e-JUD – originais 47), o autor não o fez, razão pela qual, em audiência, sua oitiva foi indeferida por decisão irrecorrida (cf. fls. 68 e-JUD – originais 57).

Subseguiu-se, então, a sentença de improcedência do pedido, com base na precípua ideia de que "o afeto não pode ser exigido, pois é um sentimento que se cultiva durante anos para ser trocado por afeto de quem o recebe" (fls. 78 e-JUD – originais 65).

Como se vê, nem o abandono, em si, foi satisfatoriamente comprovado, muito menos o *dano* por ele causado.

É bem verdade que a demonstração da simples ausência paterna – objeto primordial da prova testemunhal não colhida – não chegaria a ser fundamental ao deslinde da controvérsia, afinal, o próprio réu admite não ter mantido contato com seu filho ao longo de sua criação, muito embora atribuindo o fato a fatores alheios à sua vontade.

O que, na verdade, não dispensava cabal demonstração era mesmo o *dano* alegadamente suportado pelo autor.

Como já referido, não é suficiente à responsabilização civil do genitor o só fato de ter sido "ausente" na criação de sua prole, se dessa "ausência" não resultaram quaisquer sequelas psicológicas à formação humana do indivíduo ou mesmo outras eventuais circunstâncias negativas à sua vida atual.

Tais sequelas consubstanciam o verdadeiro *dano*, elemento da responsabilidade civil sem o qual ela não existe (v. arts. 186 e 927, CC).

Secretaria da Segunda Câmara Cível Rua Dom Manuel, 37, 5º andar - Sala 513 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-000 Tel.: + 55 21 3133-6002 - E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Em elucidativo artigo sobre o tema e abordando especificamente a questão do *nexo de causalidade* em hipóteses tais, a Dra. Giselda HIRONAKA, Professora da USP, assim comenta:

A responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo é calcada na ideia de culpa, razão pela qual se torna mais difícil a sua configuração. No entanto, em meu sentir, não reside aí a dificuldade maior da hipótese, mas, sim, na configuração do nexo de causalidade.

Com efeito, ainda que comprovada a culpa do genitor que assume conduta omissiva e abandona afetivamente a sua prole e ainda que a perícia psicológica consiga detectar e esclarecer os danos sofridos pelo filho abandonado, bem como a sua extensão, mais difícil será estabelecer o necessário nexo de causalidade entre o abandono culposo e o dano vivenciado.

Avulta, assim, a importância da perícia a fim de se estabelecer não só a existência do dano, como a sua causa. Necessário, portanto, a fixação, em caráter retrospectivo, da época em que os sintomas do dano sofrido pela criança começaram a se manifestar, pois não se poderá imputar ao pai um dano que tenha se manifestado em época anterior ao abandono, por exemplo, seja este abandono um abandono caracterizado pela ausência física do genitor, seja este abandono um abandono em modalidade presencial, com o mau exercício dos deveres decorrentes da paternidade, ainda que o convívio fosse diuturno.

(http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf, em 18/08/2015).





Do magistério da Dra. Maria Berenice DIAS também se extrai a mesma conclusão, isto é, uma vez *demonstrado* o dano psicológico, exsurge o dever se indenizar, senão vejamos:

"(...)

Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-<u>lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um</u> projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para comprometimento do pai com o pleno desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor. O abandono afetivo pode gerar obrigação indenizatória, conforme enunciado do IBDFAM (...)"

(Manual de Direito das Famílias, 10ª ed., RT, 2015, p 98).

O enunciado do Instituto Brasileiro de Direito de Família referido pela autora (nº 8) orienta que "o abandono afetivo **pode** gerar direito à reparação pelo dano causado".

De mais a mais, veja-se que a espécie tampouco versa sobre absoluta ausência de **referência masculina/paterna/socioafetiva**, uma vez que, segundo consta do bloqueio, "o autor nunca procurou pelo réu, pois ele sempre teve como referência Paterna o companheiro de sua mãe, o Sr. Luiz Guimarães" (fls. 30 e-JUD – originais 29).

Tal circunstância – não impugnada, notadamente no recurso – seria claramente suficiente a mitigar, ainda que houvesse, eventual dano decorrente do "vazio paternal", porque, embora a constituição de nova união pelo genitor guardião não tenha o condão de afastar, evidentemente, o dever de *cuidado* do

Secretaria da Segunda Câmara Cível Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 513 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-000 Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br



Apelação Cível nº 0024276-55.2012.8.19.0007

genitor não guardião, é certo que a existência de uma referência socioafetiva no âmbito do lar, se não substitui, ao menos atenua sobremaneira os *potenciais – não necessariamente efetivos –* efeitos nocivos do suposto abandono.

Seja como for e como visto, a necessidade de comprovação do dano é mesmo incontornável.

De fato, a prevalecer tese diversa, no sentido de que a simples omissão (ilícita) do genitor no cuidado com seus descendentes acarretaria, automaticamente, sua responsabilidade civil, o clima de intranquilidade social e jurídica alcançaria patamares estratosféricos, com o que jamais poderia assentir o Poder Judiciário, preocupado que é com a pacificação dos conflitos, notadamente na delicada seara do direito de família e em suas ramificações.

Repise-se, pois: a responsabilidade civil por abandono afetivo é marcada pela excepcionalidade, se e apenas quando convergirem contundentes fatores à sua caracterização, e, ainda assim, mediante duplo enfoque: i) o da inequívoca configuração do abandono moral pelo genitor – em suas multifacetadas dimensões; e ii) o da comprovação das sequelas psicológicas ou outras possíveis consequências nocivas à vida da vítima, estritamente *decorrentes* do demonstrado abandono, não verificadas na espécie.

Não se desconhece que, se o tema do abandono afetivo ensejador de responsabilidade civil, só por si, suscita intensa dissensão, dentro dele, é igualmente controvertida a necessidade de se comprovar ou não o dano, por vezes vislumbrado *in re ipsa*.

Na verdade – e uma vez mais –, isso também depende das circunstâncias do caso concreto, vale dizer: pode haver situações que, *por sua própria natureza e particularidades*, ensejem os danos morais, *in re ipsa*; mas nem todas.



No citado Recurso Especial nº 1.159.242/SP, *v.g.*, a e. Relatora entendeu que <u>o fato de a filha "abandonada" ter sido reputada "de segunda classe" pelo genitor caracterizou o dano *in re ipsa*. Nota-se que, para tanto, considerou expressamente o **dado concreto**, que, aliás, foi também invocado pelo relator dos subsequentes Embargos de Divergência.</u>

Embora vencido nesses embargos – porque não conhecidos –, o e. Relator originário externara que, "<u>na hipótese em julgamento</u>, independentemente da prova científica, restou evidenciada a angústia que as más recordações irremediavelmente causaram à autora, dor já agora insuperável, bem como a falta de idênticas chances, oportunidades que os demais filhos do demandado, irmãos da demandante, obtiveram do pai, o que, infelizmente, também é irreversível" (EREsp 1.159.242/SP).

Por tudo isso, não consigo chancelar a possibilidade de um filho que não relata qualquer espécie de consequência negativa pela ausência de seu pai lograr êxito em demanda movida cirurgicamente ao depois do fim do pensionamento alimentício, apenas *alegando* o abandono afetivo de seu genitor, sem maiores aprofundamentos fático-psicológicos.

A propósito, o juízo ressaltou esse contexto:

"Observo, ainda, da prova colhida nos autos que a falta de afeto somente incomodou o autor a partir do momento em que seu pai ajuizou demanda de exoneração de alimentos, obtendo êxito. Antes também não existia afeto, mas o dinheiro recebido era suficiente ao autor e depois de retirado é que ele se lembrou do abandono paterno".

(fls. 78 e-JUD – originais 65).

Assim, "no tocante ao dano suportado pelo filho abandonado" – registra a abalizada doutrina de Flávio TARTUCE –, "deve ele ser provado, em regra, pelo autor





Apelação Cível nº 0024276-55.2012.8.19.0007

da demanda, uma vez que não se indeniza o dano hipotético ou eventual. Para tanto, servirá a perícia psicológica como meio probatório para a sua efetiva demonstração" (Danos Morais por Abandono Moral, in Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano X, nº 7, dez-jan/2009, p. 110).

O autor ainda reproduz oportunas considerações da literatura juspsicanalítica especializada (*id. ibid.*, p. 110):

"(...) não é suficiente a falta da figura paterna para caracterizar o pedido de danos morais por abandono afetivo. É necessária a caracterização do <u>abandono</u>, da <u>rejeição</u> e dos <u>danos à personalidade</u>. As perícias devem levantar, por meio de metodologia própria, a extensão dos danos sofridos em função da falta da figura paterna. Devem também estabelecer a finalidade da ação para quem demanda, esclarecendo seu significado e sua importância para o desenvolvimento psíquico e para a adaptação social"

(GROENINGA, Giselle, Descumprimento do dever de convivência: danos morais por abandono afetivo. A interdisciplinar sintoniza o direito de família com o direito à família, in HIRONAKA, Giselda. A outra Face do Poder Judiciário. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 416).

De fato, não é mesmo difícil vislumbrar-se uma infinidade de exemplos nos quais, a despeito da absoluta ausência de amparo afetivo de um dos genitores, o filho concebido tenha logrado crescer, desenvolver-se e formar-se como ser humano são, perfeito, equilibrado e imune a quaisquer distúrbios de ordem psíquica motivados pela referida ausência, tampouco a transtornos idiossincráticos porventura reportados.

Somente mediante tal análise criteriosa das incontáveis peculiaridades de cada caso evitar-se-á eventual e não improvável oportunismo de filhos de todo desvinculados de seus pais que decidam, de inopino e muitas vezes impelidos por







Apelação Cível nº 0024276-55.2012.8.19.0007

sentimentos revanchistas ou anseios patrimoniais, demandar em face de quem nunca lhes significou absolutamente nada.

Por esses fundamentos, distintos dos adotados pelo *decisum* de primeiro grau, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2015.

Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA Relatora

